



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844-1160

www.marlieria.mg.gov.br

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS PROCESSO Nº 09/2019 TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de fossas sépticas com sumidouro ou valas de infiltração para o povoado Mundo Novo, Município de Marliéria/MG.

No dia 30 (trinta) de julho de 2019 (dois mil e dezenove), às 13h30min, a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria nº 195/2019, reuniu-se para julgar os recursos das empresas **EDS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 33.601.665/0001-00, representada por Jefferson Wender dos Santos e **CONSEN ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 22.478.971/0001-84, representada por Estela Mara Araujo Novaes. Os recursos foram analisados por esta comissão e verificou-se atendimento aos requisitos de admissibilidade (tempestividade, forma, subscrição, fundamentação e pedidos), motivo pelo qual foram recebidos e aos mesmos conferido efeito suspensivo. Os recursos foram disponibilizados para fins de contrarrazões. A empresa **CONSTRUTORA GFSM TLDA – ME** apresentou contrarrazões, as quais, depois de verificados por esta comissão os requisitos de admissibilidade, foram recebidas e autuadas, para os devidos fins de direito. A empresa **EDS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** solicitou nova análise dos documentos de habilitação, sob a alegação do licitante de que o balanço patrimonial que não foi encontrado nos documentos de habilitação durante a sessão, sendo assim causador de sua inabilitação, estaria apensado aos demais documentos apresentados oportunamente, apesar de no momento da sessão não ter sido identificado. Conforme orientação de sua assessoria contábil, o referido balanço patrimonial estaria entre a documentação logo após a certidão de falência e concordata, sendo constituído num bloco de 08 (oito) páginas com a devida autenticação da Junta Comercial de Minas Gerais. Ao realizar o reexame da documentação apresentada, verificou-se que a alegação era procedente, uma vez que, apesar do layout do balanço estar diferente dos demais, por se tratar do balanço de abertura, já que a empresa fora constituída no decorrer do exercício, ele foi localizado, completo, com a assinatura dos demais licitantes. Conforme apurou-se, o fato de o layout estar diferente do costumeiro para o balanço, acabou por dificultar sua identificação na análise realizada durante a sessão, o que provocou a inabilitação da licitante de forma irregular. Constatada a falha na inabilitação, é legítima a alegação da licitante que, tecnicamente, cumpriu o estabelecido no Edital, estando apta à habilitação. De acordo com a súmula 473 do STF, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Desta forma, esta comissão revê sua decisão anterior e declara **HABILITADA a empresa EDS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, reconhecendo que a mesma apresentou toda a documentação exigida. Em relação à empresa **CONSEN ENGENHARIA LTDA**, a empresa foi inabilitada por não atender aos quantitativos de maior relevância, de acordo com o item 4.1.3.4-a, assentamento de alvenaria, e 4.1.3.4-b, execução de escavação e movimentação de terra. O recurso apresentado questiona o Edital, sendo que o prazo para impugnar o Edital era de até 02 (dois) dias úteis antes da data para a sessão de abertura dos envelopes. Uma vez cessado o prazo e a empresa comparecendo na sessão para participar do certame, implica na aceitação dos termos do Edital, inclusive dos índices de maior relevância em sua totalidade. Questionar os itens de maior relevância durante a sessão, é um retrocesso por se tratar de uma fase que já passou e que teve



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844-1160

www.marlieria.mg.gov.br

seu prazo para impugnação encerrado, sendo inadmissível tal questionamento nesse momento processual. Sobre a exigência de itens relevantes para comprovação da qualificação técnica operacional, é preciso citar a jurisprudência do TCU, para que não pare dúvidas sobre a legitimidade de sua exigência.

SÚMULA N.º 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Esta comissão solicitou ao engenheiro da Prefeitura de Marliéria uma nova análise do acervo técnico apresentado pela recorrente para avaliar a possibilidade de atendimento aos requisitos de qualificação técnica. Conforme se depreende do laudo anexo, parte integrante desta ata, a análise concluiu pelo não atingimento dos percentuais mínimos. Portanto, esta comissão mantém sua decisão anterior e mantém a **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSEN ENGENHARIA LTDA**. Nos termos do disposto no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, os presentes autos serão encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Marliéria para julgamento do recurso interposto pela licitante **CONSEN ENGENHARIA LTDA**. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, lida, aprovada e subscrita pelos presentes.

Comissão de Licitação:

Gerson Quintão Araújo
Presidente

Isabela Quintão Castro
Membro da Comissão

Suelen Avelino da Trindade
Membro da Comissão

Neila Cristina de Figueiredo Almeida
Membro da Comissão

O Prefeito Municipal de Marliéria, no uso de suas atribuições legais, mediante análise dos recursos e contrarrazões interpostos em face às deliberações da Comissão Permanente de Licitações quanto à fase de habilitação da Tomada de Preços 001/2019, **DECIDE**: acolhe integralmente as decisões da Comissão Permanente de Licitações, por seus próprios fundamentos; **JULGA PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **EDS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** declarando-a **HABILITADA**; **JULGA IMPROCEDENTE** o recuso interposto pela licitante **CONSEN ENGENHARIA LTDA** declarando-a **INABILITADA**. **Determino à Comissão Permanente de Licitações continuidade da licitação Tomada de Preços 001/2019, com a designação de sessão pública para realização da fase de análise de propostas. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.**
Marliéria, 31 de julho de 2019.

Geraldo Magela Borges de Castro
Prefeito Municipal de Marliéria